



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314566

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1004930-98.2023.8.26.0564/50000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é embargante MARCELO YUNNUS ESSACK, é embargada LOCALIZA RENT A CAR S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Embargos de declaração parcialmente acolhidos por V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MILTON CARVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 43847

Embargos de declaração nº 1004930-98.2023.8.26.0564/50000.

Comarca: São Bernardo do Campo.

Embargante: Marcelo Yunnus Essack.

Embargada: Localiza Rent A Car S/A.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ônus de sucumbência. Pedido inicial de cobrança de multa contratual, no valor de R\$22.964,00. Reconhecido o descumprimento do contrato, por parte do réu, que deu causa à cobrança de multa. Multa, porém, que foi reduzida para R\$2.296,40, com fundamento no art. 413 do Código Civil. Readequação da distribuição das custas e despesas processuais que é devida, para determinar que cada parte arque com as custas e despesas a que deu causa. Erro material em relação à base de cálculo dos honorários advocatícios. Autora que deve arcar com honorários do patrono do réu de 10% sobre a diferença entre o proveito econômico pretendido e o efetivamente obtido. Réu que deve arcar com honorários do patrono do autor arbitrados por equidade em R\$2.000,00, considerando que o arbitramento sobre o valor da condenação resultaria em montante irrisório. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

Pretende o embargante seja declarado o venerando acórdão de fls. 410/421, alegando contradição no julgado, uma vez que a embargada obteve somente 10% da quantia pretendida na inicial, contudo, as custas e despesas processuais foram distribuídas igualmente. Requer, assim, que as custas e despesas processuais sejam repartidas proporcionalmente entre as partes, sendo 90% para a embargada e 10% para o embargante, e que os honorários advocatícios sejam arbitrados sobre os respectivos êxitos.

É o breve relato.

O recurso comporta provimento em parte.

Pelo venerando acórdão de fls. 410/421 esta Colenda Câmara reformou a respeitável sentença para reduzir o valor da multa previsto em 20% do valor do carro conforme tabela FIPE (R\$114.820,00), para 2% do valor do veículo indicado na inicial, de forma que a condenação passou de **R\$22.964,00** para **R\$2.296,40**.

A despeito de o proveito econômico obtido pela embargada representar cerca de 10% do valor pretendido na inicial, não se justifica a distribuição dos ônus de sucumbência na proporção pretendida pelo embargante.

Isso porque reconheceu-se que o embargante infringiu o contrato entre as partes, o que gerou para a embargada o direito de exigir a multa prevista no instrumento, contudo, em valor reduzido, com fundamento no artigo 413 do Código Civil.

Assim, a embargada obteve êxito na sua pretensão central, não obstante a adequação do montante pleiteado.

Nesse contexto, é certo que cada parte arque com as custas e despesas a que deu causa; o embargante, por ter dado causa à ação; e a embargada, por ter estipulado cláusula contratual abusiva.

Em caso análogo, em que o Juízo da causa condenou cada parte a arcar com o pagamento de suas próprias custas e despesas, decidiu este Egrégio Tribunal: *Por fim, ante o **princípio da sucumbência**, inadmissível condenar uma das partes a arcar integralmente com as custas e verbas sucumbenciais. Em adição, considerando o **princípio da causalidade**, tenho que esta, nos autos, milita em desfavor de ambas as partes.*

Ora, se a vendedora não quisesse reter patamar extremamente abusivo do valor pago, impondo à compradora cláusulas

*leoninas, certamente a rescisão poderia ter se dado no âmbito extrajudicial. Todavia, de igual modo, a compradora também deu azo ao ajuizamento da demanda, pois pretendeu a restituição de 90% dos valores pagos, o que não se mostra adequado para ressarcir os prejuízos da vendedora. Assim, com base no princípio da causalidade e da sucumbência, bem fixada a sucumbência recíproca, uma vez que as partes decaíram em partes proporcionais dos pedidos, nos termos do **Artigo 86 do CPC: Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.** (TJSP; Apelação Cível 1076260-34.2019.8.26.0100; Rel. Rodolfo Pellizari; 5ª Câmara de Direito Privado; j. 12/02/2021)*

Ainda, a base de fixação dos honorários merece ser corrigida.

Constou do venerando acórdão que cabe ao autor o pagamento de honorários arbitrados por equidade em R\$2.000,00 e, à ré, o pagamento de honorários de 10% do valor atualizado da causa.

Porém, a autora deve pagar honorários em favor do patrono do réu, ora embargante de percentual sobre a diferença entre o proveito econômico pretendido de **R\$22.964,00** e o montante que efetivamente obteve, de **R\$2.296,40**, o que corresponde a R\$ 20.037,60.

De outra parte, considerando que o arbitramento de honorários em favor do patrono da autora sobre o valor da condenação (R\$2.296,40) resultaria em montante irrisório, de rigor o arbitramento por equidade, na forma do §8º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Assim, deverá o réu pagar ao patrono da autora honorários advocatícios no valor de R\$2.000,00, por se tratar de quantia suficiente e adequada para remunerá-lo com dignidade, considerando o

grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Destarte, onde se lê:

Com a alteração do julgado, as partes deverão arcar com metade das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios dos patronos da parte adversa, cabendo ao autor o pagamento de honorários arbitrados por equidade em R\$2.000,00 e, à ré, em 10% do valor atualizado da causa.(fls. 421).

Deve-se ler:

*Com a alteração do julgado, **cada parte deverá arcar com as custas e despesas a que deu causa**, além de honorários advocatícios dos patronos da parte adversa, cabendo ao autor o pagamento de **honorários em favor do patrono do réu de 10% sobre a diferença entre o proveito econômico pretendido (R\$22.964,00) e o montante que efetivamente obteve (R\$2.296,40)**, devidamente atualizados; e, ao réu, caberá o pagamento de **honorários em favor do patrono do autor arbitrados por equidade em R\$2.000,00**, na forma do §8º do artigo 85 do Código de Processo Civil e considerados os critérios do §2º do mesmo artigo 85 (fls. 421).*

Ante o exposto, **acolhem-se os embargos em parte**, nos termos da fundamentação, que passam a integrar o venerando acórdão embargado.

MILTON PAULO DE CARVALHO FILHO
relator